

## Geografia do poder soberano brasileiro

Ricardo Mendes Antas Jr.  
Doutor em Geografia Humana pela Universidade de São Paulo,  
Professor de Geografia e Coordenador do curso de  
Relações Internacionais no Centro Universitário Capital; e  
Professor de Geografia no Centro Universitário FIEO.  
São Paulo – Brasil  
Fax: (005511) 37 35 78 11  
Correio: [ricardoantas@uol.com.br](mailto:ricardoantas@uol.com.br)

### Comarca, a região basal do direito no território brasileiro

O papel mais amplo da justiça é o da produção do consenso<sup>1</sup> entre todos os agentes sociais presentes numa determinada região – sendo esta constituída por uniformidade lógica de um conjunto de relações produtivas que agregam identidades diferentes, apesar de serem suas assimetrias geradoras de atritos. Assim, as organizações voltadas para fins produtivos, políticos e culturais, mais as relações de conflito e solidariedade geradas pelas variadas identidades interagindo num mesmo fragmento do território, dão forma à região instrumental do exercício da justiça: a comarca.

Segundo o *Dicionário Etimológico*<sup>2</sup>, o termo *comarca* aparece pela primeira vez na língua portuguesa no século XIII e é de origem germânica (com + marca): “região, confins, circunscrição judiciária”; comarcar: “limitar, fazer fronteira com”. Na acepção jurídica moderna em vigor no Brasil, o termo designa o território sob jurisdição de um juiz ou de um grupo de juízes.

Portanto, a região que referencia a organização da divisão do trabalho jurídico para o exercício cotidiano da hegemonia soberana na formação socioespacial brasileira é a comarca<sup>3</sup>. O poder judiciário, diferente do executivo e do legislativo, é exclusivamente estadual ou federal e se vale dessa divisão territorial para a organização funcional necessária à administração do direito.

As comarcas apresentam classificações que as diferenciam de acordo com o seu movimento forense e sua importância, e representam, ainda, os degraus sucessivos na carreira de um juiz. Essas classificações são denominadas *entrâncias*: primeira entrância, segunda entrância e entrâncias especiais. Há casos, no Brasil, em que se fala em terceira entrância mais a entrância especial (estados de Alagoas e Paraíba), e até mesmo quarta entrância (no Maranhão). Em outros estados, como Goiás, são denominadas entrâncias final, intermediária e inicial<sup>4</sup>.

Os limites territoriais de uma comarca são definidos a partir das

---

<sup>1</sup> Emprega-se *consenso* aqui como um conceito ligado ao de hegemonia, conforme os desdobramentos que explicitaremos adiante.

<sup>2</sup> *Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa*, Rio de Janeiro, 1999, p. 197.

<sup>3</sup> E isso se aplica, de modo geral, a todas as formações territoriais ocidentais, embora o nome “comarca” possa aparecer, por exemplo, como condado (Estados Unidos).

<sup>4</sup> Ver os seguintes *sites* dos Tribunais de Justiça dos estados de: Alagoas - <http://www.tj.al.gov.br>, acessado em 05/09/2001; Paraíba - <http://www.tj.pb.gov.br>, acessado em 31/08/2001; Maranhão - <http://www.tj.ma.gov.br>, acessado em 31/08/2001; Goiás - <http://www.tj.go.gov.br>, acessado em 01/09/2001.

exigências mínimas de número de habitantes, receita tributária, movimento forense e situação geográfica<sup>5</sup> que cada lei orgânica estadual estabelece: no estado do Acre, por exemplo, são exigidos 1) população mínima de quatro mil habitantes, 2) arrecadação de tributos não inferior ao número exigido para a criação de municípios no estado, 3) prédios públicos com capacidade e condições para instalação do Fórum, cadeia pública e alojamento do destacamento policial, 4) mínimo de mil eleitores inscritos e volume de serviço forense comprovado pelo juiz da comarca a que pertence o município, com mínimo de duzentos processos ajuizados no ano anterior.<sup>6</sup>

Já no estado de Minas Gerais, exige-se população mínima de 18 mil habitantes na comarca, número de eleitores superior a treze mil e movimento forense anual nos municípios que compõem a comarca de no mínimo quatrocentos feitos judiciais, além do mesmo item 3 mencionado para o estado do Acre. O estado de Minas Gerais – que detém o maior número de comarcas no país – passou a ter, em 2001, 316 comarcas contra 22 do Acre (ainda não completamente instaladas em ambos os casos), diante do quê se observa uma complexidade jurídica estabelecida muito maior em Minas. Quando analisamos as demais subdivisões que se sobrepõem às comarcas, torna-se possível uma mensuração icônica<sup>7</sup> das diferentes densidades normativas de cada um desses territórios federados. As diferentes densidades representam um fator a ser levado em conta quando se analisa a formação socioespacial em seu conjunto, ou mesmo quando se analisam processos havidos entre uma determinada unidade federativa e as demais: migração das empresas, repasse de verbas por setores, arrecadação etc., cuja análise com referencial metodológico objetivado permite explicar as diferentes velocidades e intensidades de ocupação e produção do território.

Quanto maior o número de comarcas, mais o território do Estado é normado para o exercício da hegemonia soberana. Em Minas Gerais, a lei prevê um mínimo de 316 quartéis de destacamentos policiais com alojamentos que correspondam à proporcionalidade dos 18 mil habitantes de cada uma das comarcas, acompanhadas de um mesmo número de delegacias de polícia e suas respectivas cadeias, um mínimo de 316 fóruns com uma quantidade mínima de 316 juízes – ou seja, de todo modo o número médio de comarcas em Minas Gerais é maior do que o do Acre. Ainda para o estado de Minas Gerais, a existência da comarca implica a instalação de um Serviço Notarial; um Serviço de Registro de Imóveis; um Serviço de Registro das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas; um Serviço de Protestos de Títulos; um Serviço de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas<sup>8</sup>. Já para o Acre, todos esses serviços são concentrados, via de regra, num mesmo cartório que, não raro, se encontra no mesmo prédio do Fórum, e, apenas em cada distrito judiciário (correspondente a cada município

---

<sup>5</sup> Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre, Lei Complementar n. 47/95, de 22 de novembro de 1995.

<sup>6</sup> Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre, Lei Complementar n. 47/95, de 22 de novembro de 1995.

<sup>7</sup> Evidentemente é impossível uma quantificação absoluta das densidades normativas de cada porção territorial, mas o índice que se atinge por esse método é bastante expressivo da situação geográfica num dado momento.

<sup>8</sup> Lei Complementar n. 59, de 18 de janeiro de 2001. Estado de Minas Gerais.

pertencente a uma comarca), há um Juiz de Paz e um Oficial de Registro Civil, os quais acumulam as funções de oficial de casamento e tabelião de notas.<sup>9</sup>

Pode-se, assim, facilmente supor a grande diferença quantitativa de pessoal administrativo que acompanha cada uma das estruturas jurídicas estaduais aqui utilizadas para exemplificar a espessura da densidade normativa, sobretudo quando se tem em conta que, em média, as comarcas no estado do Acre apresentam 6.986 km<sup>2</sup>, enquanto em Minas Gerais o tamanho médio diminui para 1.856 km<sup>2</sup>. Em São Paulo, essa relação cai ainda mais, 1.103 km<sup>2</sup>. O estado com menor área média por comarca é Alagoas, com 477,1 km<sup>2</sup>, e o de maior área média é Roraima, com 56.254 km<sup>2</sup>.

A relevância de tais números reside no fato de eles revelarem maior ou menor presença do aparato de instituições jurídicas ativas no exercício do controle do território e, em consequência disso, a produção do consenso entre os agentes ser proporcional à presença dessas instituições. Se partimos da hipótese de que todos os estados apresentam comarcas de mesmo grau de importância, isto é, de primeira entrância – o que sabemos ser falso –, de imediato perceberemos que o controle é mais eficaz em alguns estados que em outros. E quando se levam em conta as classificações por entrâncias, então essa discrepância apresentada pelo tamanho médio das comarcas por estado cresce enormemente: o Acre tem uma comarca de entrância especial (Rio Branco) com 29 juizes, 7 de segunda entrância com 14 juizes e 14 de primeira entrância com um juiz cada, perfazendo um total de 57 juizes. Já Minas Gerais apresenta 7 comarcas de entrância especial com 257 juizes, 114 de segunda entrância com 508 juizes e 195 de primeira entrância com um juiz cada, perfazendo um total de 960 juizes. Assim, apesar de no Acre haver 1 juiz para cada 9.775 habitantes enquanto em Minas Gerais essa relação é de 1 para 18.460<sup>10</sup>, a distância e/ou a extensão territorial ganha destaque aqui como um obstáculo ao acesso à justiça<sup>11</sup>, e agrava essa situação a falta de especialização por matérias – no Acre, a maior parte das matérias é tratada pelo mesmo juiz –, o que certamente afeta a qualidade do exercício da justiça.

Os exemplos dados até aqui tratam especificamente do território normado pelo poder soberano para o exercício de sua função regulatória mais antiga, o estabelecimento do consenso por meio da concepção de justiça fundada na verdade<sup>12</sup>. No entanto, toda essa estruturação normativa sobre o território não pode ser simplificada como se fosse uma resposta da própria evolução social, e sua conseqüente complexificação, impingindo tal esquadramento ao espaço geográfico como um meio

---

<sup>9</sup> Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre. Lei Complementar n. 47/95, de 22 de novembro de 1995.

<sup>10</sup> <http://www.ibge.gov.br/ibge/estatistica/populacao/censo2000/sinopse.php?tipo=21&uf=31>

<sup>11</sup> No Acre, como na maior parte dos estados da região Norte, existe um serviço denominado “justiça móvel”, que consiste em unidades móveis (barcas ou ônibus) preparadas para funcionar como cartórios (registro, notas) e como tribunal - uma tentativa de atenuar o problema. No estado do Amazonas, foi criado o projeto “Justiça sobre as águas” que funciona como um juizado especial Cível e Criminal e é composto por um juiz, um promotor, um defensor público e um escrevente, cujo objetivo é fornecer gratuitamente carteira de identidade, título de eleitor e certidão de nascimento.

<sup>12</sup> Ver Michel Foucault, *A verdade e as formas jurídicas*, Rio de Janeiro: Nau, 1996.

para civilizar aquilo que antes era natural, ou mesmo selvagem, de modo a produzir um ambiente acolhedor para a sociedade moderna, que decerto chegará no futuro.

Antes, junto e depois, há a configuração territorial que se torna mais extensa e complexa, pois os sistemas de objetos que a compõem geram tal efeito, na medida em que crescem em número e qualidade – mais aqueles que trazem consigo os nexos da ordem global<sup>13</sup> -, produzindo demandas por normas para o convívio, se não solidário, pacífico, entre os habitantes de uma porção territorial qualquer. A criação de comarcas se dá através de um processo eminentemente dialético entre a sociedade e o território. Esse movimento é de tal modo reconhecido pelos legisladores, que em vez de se tentar congelar a existência das comarcas depois de criadas, está prevista em todas as leis de organização judiciária a dissolução delas caso os quesitos sociais já mencionados, por alguma razão, cessem sua ocorrência. Trata-se, portanto, de considerar também o território como norma<sup>14</sup>, isto é, de compreender que parte do direito é constituída pelo espaço geográfico, assim como parte da geografia é constituída por normas jurídicas e não jurídicas<sup>15</sup>.

Voltemos ao território normado. Na administração da justiça no Brasil, temos o território do Estado, que está dividido em circunscrições, comarcas, distritos e subdistritos. A circunscrição judiciária constitui-se da reunião de comarcas contíguas, uma das quais é a sua sede. A comarca constitui-se de um ou mais municípios, em área contínua, sempre que possível, e tem por sede a do município que lhe der o nome. As comarcas podem subdividir-se em distritos e subdistritos judiciários. Estes constituem-se de um ou mais distritos ou subdistritos administrativos, assim criados por lei<sup>16</sup>. Além dessas divisões, temos ainda cinco regiões judiciárias, cada qual com uma ou mais seções judiciárias representadas por um tribunal regional federal. Essa compartimentação do território para fins de administração da justiça obedece à lógica da justaposição. Há ainda a divisão em varas, que conforme se verá mais adiante, obedece à lógica da sobreposição. Desse modo se constitui a estrutura do território normado para o exercício da justiça no Brasil.

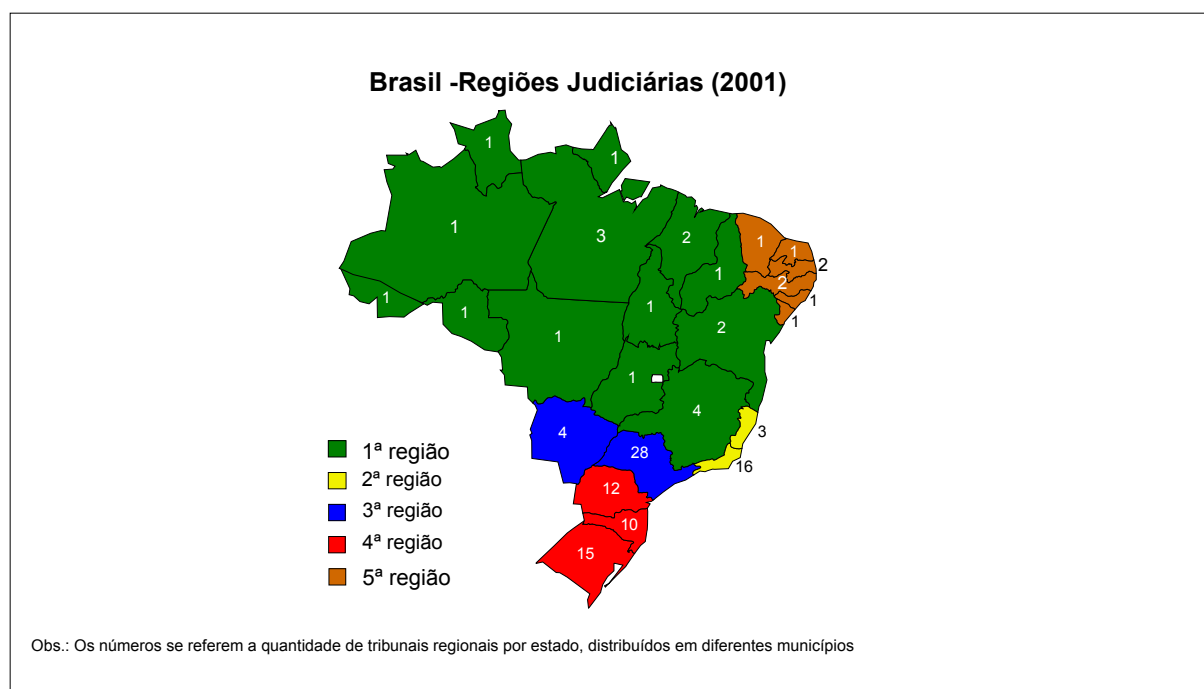
---

<sup>13</sup> Milton Santos, *A natureza do espaço. Técnica e Tempo, Razão e Emoção*, São Paulo: Hucitec, 1996, p. 272.

<sup>14</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>15</sup> A noção de que há uma interface entre essas disciplinas pode ser observada direta ou indiretamente nas obras de Boaventura de Sousa Santos, Miguel Reale, Milton Santos, Max Sorre, René David e Friedrich Ratzel.

<sup>16</sup> Lei Complementar n. 59, de 18 de janeiro de 2001. Estado de Minas Gerais.



Fonte: Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário. Mapeamento produzido pelo autor

### Tribunais Regionais Federais

#### Processos distribuídos e julgados em relação aos cargos providos de juizes em 2000

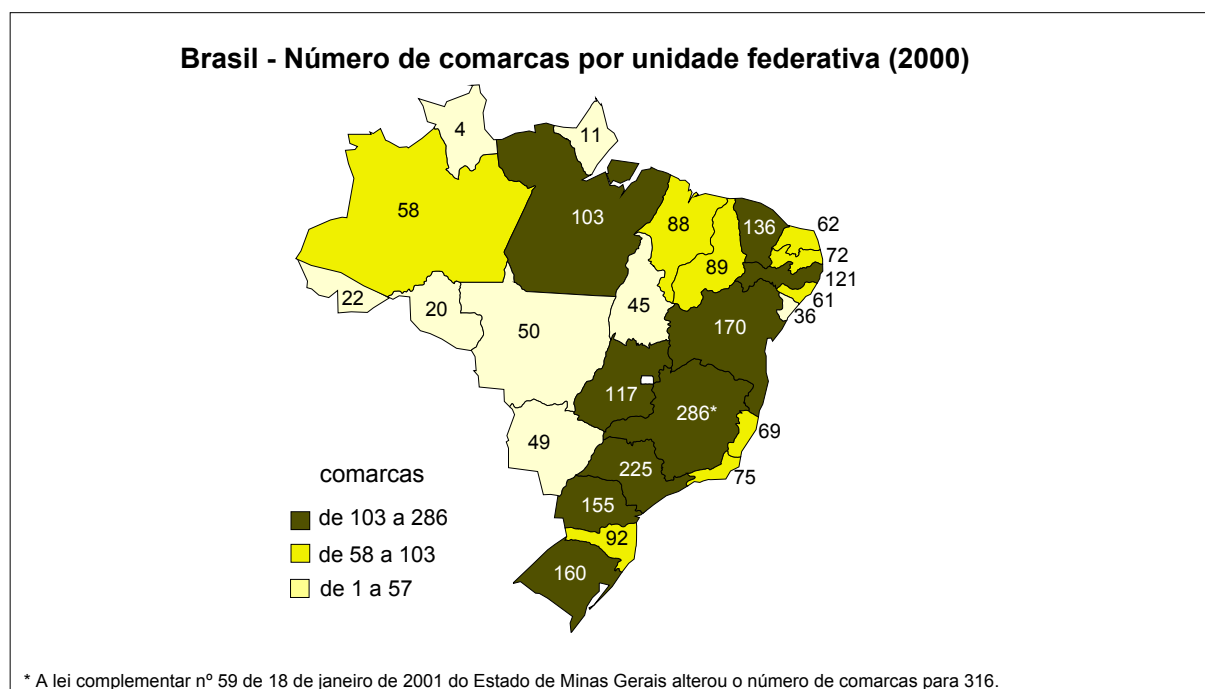
REGIÃO	SEDE	JURISDIÇÃO	PROCESSOS		CARGOS DE JUÍZES		Processos distribuídos	processos julgados
			DISTRIB	JULG	PREV. LEI	PROVIDOS		
1ª	Brasília	DF,AC,AP,AM,GO,MA, MG, MT,PA,PI,RO, RR,TO	107.667	101.075	27	18	5.982	5.615
2ª	Rio de Janeiro	RJ e ES	66.858	53.061	27	23	2.907	2.307
3ª	São Paulo	SP e MS	180.225	119.543	43	24	7.509	4.981
4ª	Porto Alegre	RS,PR e SC	174.176	126.718	27	22	7.917	5.760
5ª	Recife	PE, AL, CE, PB, RN e SE	62.961	51.374	15	14	4.497	3.670
<b>BRASIL</b>			<b>591.887</b>	<b>451.771</b>	<b>139</b>	<b>101</b>	<b>5.860</b>	<b>4.473</b>

Fonte: Conselho da Justiça Federal / [http://www.stf.gov.br/bndpj/JFederal8C2\\_2000.htm](http://www.stf.gov.br/bndpj/JFederal8C2_2000.htm)

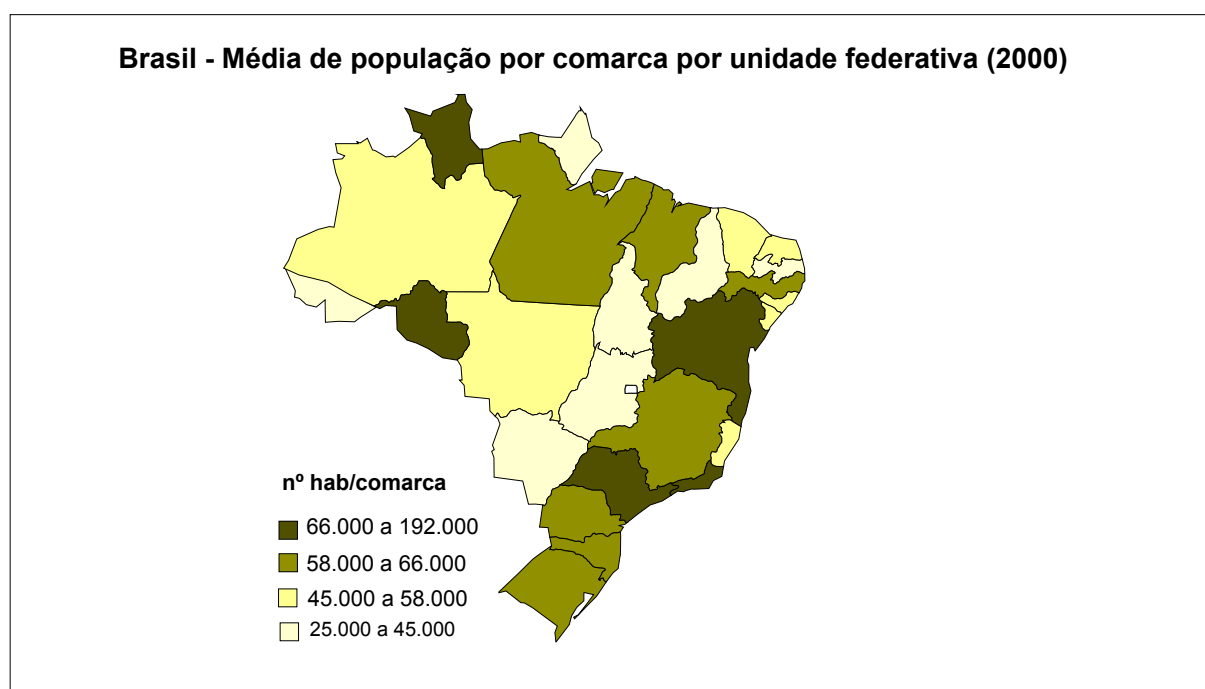
Além dos estados, temos 2.377 comarcas<sup>17</sup>, e vale lembrar que esta subdivisão de cada federação pode abranger vários municípios ou, no caso das grandes cidades e metrópoles, igualam-se ao tamanho dos municípios, apresentando subdivisões em foros quando as densidades populacionais são muito elevadas. A complexidade organizacional do trabalho jurídico, como se vê, é de certo modo condicionada pela densidade populacional, pois a acompanha uma densa solidariedade orgânica, e

<sup>17</sup> Dados referentes ao ano de 2.000. Fonte: Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário – BNDPJ.

como demonstra Durkheim<sup>18</sup>, essa razão faz com que o direito se ramifique mais. Percebemos nitidamente tal densidade normativa quando distribuímos as 2.377 comarcas pelos estados e observamos o número reduzido das unidades cujo povoamento é mais recente.



Mapeamento produzido pelo autor



Mapeamento produzido pelo autor

<sup>18</sup> Emile Durkheim, *Da divisão do trabalho social*, São Paulo: Martins Fontes, 1995.

De fato, a própria justiça é recente em tais unidades. Quando observamos as datas de fundação dos tribunais estaduais de justiça (T.E.J.), notamos que elas estavam apenas tuteladas a distância, tempo em que curiosamente se chamavam *territórios* – grandes áreas onde estavam diversos povos indígenas em colisão com a expansão recente da civilização ocidental, sob a égide do direito romano-germânico. Há uma quantidade expressiva de trabalhos de investigação que, marcadamente entre 1950 e 1980, demonstraram a rudeza com a qual a justiça chegava àquelas unidades<sup>19</sup>.

Os tribunais, e toda a estrutura que representam, chegavam àqueles territórios à medida que o consenso que lá estava há muito (e era de natureza completamente distinta da que conhecemos), desequilibrava-se com a novidade dos nexos ocidentais, via de regra baseados na produção de excedentes. A impossibilidade de convivência de lógicas excludentes teve como resultado uma organização capaz de instaurar o convívio: *a pax romana*. E as primeiras demandas decorrentes de conflitos entre os povos indígenas e os civilizados romanicamente foi o processo de geração da propriedade privada da terra – antes assentamento de uma lógica, que produção para excedentes propriamente ditos. Processo que se pode verificar num estudo geográfico específico sobre o estado de Roraima, sob a ótica que aqui propomos, decerto revelador da maneira como a hegemonia soberana se instaura e se impõe às culturas que lhes são estranhas.

### **Regionalização por sobreposição: as varas**

Segundo o *Dicionário de Símbolos*<sup>20</sup>, o termo *vara* remete a *bastão* e este a *etro*, que “é um sinal de força e de autoridade (...) simboliza, principalmente, a autoridade suprema: modelo reduzido de um grande bastão de comando: é uma vertical pura, o que o habilita simbolizar, primeiramente, o homem enquanto tal; em seguida, a superioridade deste homem feito chefe; e, enfim, o poder recebido de cima. O cetro dos nossos soberanos ocidentais é, na verdade, o modelo reduzido da coluna do mundo que as outras civilizações assimilam como a pessoa do seu rei ou sacerdote (...) Na tradição grega, o cetro simboliza menos a autoridade militar, em si, do que o direito de fazer justiça. O cetro pertencerá à panóplia das insígnias consulares”. Nas origens do direito ocidental, os juizes eram obrigados a conduzir em público o símbolo de sua autoridade, delegado pelo poder soberano e representado por um bastão (*vara*), que mais tarde veio a significar a circunscrição ou, antes, a área especializada em que ele exercia sua função<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> José de Souza Martins, *Expropriação e Violência – a questão política no campo*, 2 ed., São Paulo: Hucitec, 1982. Edilson Martins, *Amazônia, a última fronteira*, 2 ed., Rio de Janeiro: Codecri, 1982. Otávio Guilherme Velho, *Capitalismo autoritário e campesinato*, São Paulo/Rio de Janeiro: Difel, 1976. Darcy Ribeiro, *Os índios e a civilização. A integração das populações indígenas no Brasil Moderno*, 7 ed., São Paulo: Companhia das Letras, 1996; entre outros.

<sup>20</sup> Jean Chevalier e Alain Gheerbrant, José Olympio, 1999, pp. 124/125; 226/227 e 931.

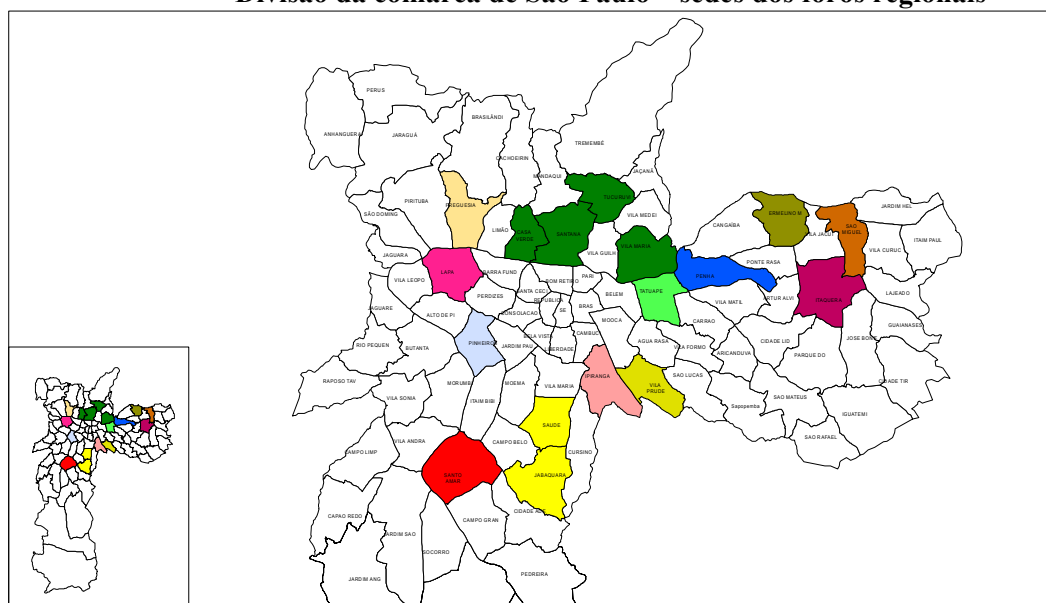
<sup>21</sup> Tribunal de Justiça de Minas Gerais [http://www.tjmg.gov.br/frames/m\\_acoes.html](http://www.tjmg.gov.br/frames/m_acoes.html) (7/11/2001).

A comarca, e todos os desdobramentos dessa unidade básica, é uma divisão do território cuja lógica se assenta na justaposição. A soma de todas as comarcas é igual à extensão territorial da formação socioespacial. Essa afirmação axiomática não se aplica à divisão em varas, pois a lógica que preside este caso é a da sobreposição. A noção de vara, entretanto, não está desvinculada da de comarca: sobre esta se constituem as varas, levando-se em conta, evidentemente, o movimento forense.

Numa comarca de pequeno porte, há apenas um juiz responsável por todos os processos (ações cíveis, criminais, da família, da infância e juventude etc.). Quando o movimento forense é muito grande, e por razões óbvias um juiz não é capaz de dar conta de toda a demanda, criam-se mais varas, cada vez mais especializadas conforme crescem em número, e esse aumento do número de varas está relacionado diretamente, é bom frisar, ao crescimento da população absoluta de uma comarca. Então tem início uma regionalização mais complexa do que aquela situação inicial, na qual havia uma vara que abrangia a mesma área que a comarca. Fica evidente, portanto, que a função da vara é dividir territorialmente o trabalho jurídico nas comarcas conforme cresce a espessura da solidariedade orgânica; e esse crescimento é proporcional ao desenvolvimento da divisão do trabalho social.<sup>22</sup>

O município de São Paulo é o que apresenta, em todo o Brasil, a condição mais extremada dessa divisão, dado o tamanho de sua população<sup>23</sup>: existem 304 varas de onze classes distintas distribuídas em um foro central, 13 foros regionais, mais 2 foros distritais (Perus e Parelheiros, com duas varas cada).

#### Divisão da comarca de São Paulo – sedes dos foros regionais



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (26/10/2000). Mapeamento produzido pelo autor

<sup>22</sup> Emile Durkheim, *Da divisão do trabalho social*, 1995.

<sup>23</sup> Segundo o SEADE, em 1999, a população do município de São Paulo era de 10.350.049 habitantes. <http://www.seade.gov.br>. (21/12/2001).



Em todos os foros regionais, no município de São Paulo, estão presentes as varas Cíveis, Criminais, da Família e das Sucessões e Infância e Juventude (à exceção do foro de Ermelindo Matarazzo, sem esta última), além das varas do Júri e Relações de Consumo e Demandas Coletivas, presentes apenas em alguns deles. Vê-se que numa mesma delimitação do foro estão sobrepostas varas distintas, as quais compreendem toda a área do foro regional e, ainda, subdivisões que tratam da mesma matéria, por exemplo: no Foro de Santana, Casa Verde e Tucuruvi, 11 varas Cíveis, 8 varas Criminais, 6 varas da Família e Sucessões repartem o volume de processos originados no interior dessa regionalização forense. Além da complexa divisão, há ainda a sobreposição do foro central sobre todos os foros regionais (com algumas varas idênticas às dos foros regionais e outras mais específicas), destinada a tratar de litígios mais complexos.

Assim, estrutura-se na comarca de São Paulo (que coincide, conforme foi dito, com o município de São Paulo) a seguinte organização jurídica através das varas:

<b>Classes de Varas</b>	<b>Foros regionais</b>	<b>Foro central</b>
Varas Cíveis	62	50
Varas Criminais	44	40
Varas da Família e das Sucessões	31	18
Varas da Infância e Juventude	12	1
Varas Especiais da Infância e Juventude		4
Varas das Relações de Consumo e Demandas Coletivas	4	1
Varas do Júri	4	2
Varas da Fazenda Pública		17
Varas das Execuções Criminais e Corregedoria dos Presídios		1
Varas de Acidentes do Trabalho		10
Varas de Registros Públicos		3
subtotais	157	147
<b>total geral</b>	<b>304</b>	

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (26/10/2000)

A criação e a multiplicação de varas especializadas decorrem das demandas dos elementos constituintes do território – firmas, instituições, homens, infra-estruturas e o meio ecológico<sup>24</sup> – cujas dinâmicas específicas produzem contradições e conflitos ou simplesmente demandas contratuais que requerem soluções de curto, médio e longo prazos, conferidos sempre pela norma e o ordenamento jurídicos. Desse modo, apesar de as circunscrições a que se referem os limites e mesmo a criação das varas serem dadas pela formalidade que caracteriza o entendimento mais comum da norma jurídica, a sua existência se deve ao que Milton Santos denomina *território como norma*, isto é, ao modo como aqueles elementos do território estão presentes em termos de quantidade, arranjo e densidade.

<sup>24</sup> Milton Santos, *Espaço e Método*, São Paulo: Nobel, 1985, p. 7.

Essa concepção da norma corresponde, de certo modo, àquela em que ela é definida como tendo três dimensões nucleares – a comunicacional, a burocrática e a repressiva<sup>25</sup>. É a norma entendida para além do formalismo lógico com que é concebida, estudada e aplicada pelo pragmatismo predominante no modo de produção jurídico, cujos alicerces se encontram no direito acadêmico positivista ortodoxo. Na inflexibilidade desta corrente majoritária (porque utilitária) do direito acadêmico é que podemos, muito provavelmente, encontrar as raízes da crise de regulação por que passam os Estados de direito ocidentais<sup>26</sup>, pois são incapazes de lidar com o ressurgimento do pluralismo jurídico<sup>27</sup>.

*Território como norma* significa condicionamento dos usos das técnicas, de seus produtos (os objetos técnicos) e, por extensão, das relações sociais. A cada criação e implementação de objetos técnicos no território, configuram-se demandas por normas de uso e demandas sociais por regulação, e da soma destas resulta a densidade normativa que, de fato, é imensurável. Mas, se se toma, por exemplo, o número de processos correspondentes a litígios de diferentes matérias, obtém-se um índice fidedigno da espessura normativa que compõe cada porção do território; e a classificação por especialidades pode ainda fornecer, com detalhes, as características das densidades normativas que constituem as diferentes porções do espaço geográfico, subsidiando, assim, ações por parte dos geógrafos verdadeiramente emancipatórias<sup>28</sup>, à medida que o manuseio e o trato com essas fontes consolidarem melhor o método de investigação inerente aos estudos que promovem a interface entre direito e geografia.

No que tange ao exercício cotidiano da hegemonia soberana, já é possível notar como o aparato jurídico se funda sobre o esquadramento do território para taxar, perscrutar e proteger todos os cidadãos no território. A análise do movimento processual da justiça comum permite observar como o Estado brasileiro produz o consenso, entendido aqui como “o princípio da estruturação social e da personalidade (...) um elemento determinante da integração social, mesmo que essa matriz de ‘consentimento’ relativo a certos aspectos significativos da cultura não colha normalmente uma adesão geral ou de intensidade igual entre os atores sociais”<sup>29</sup> e a conseqüente interiorização de aspirações,

---

<sup>25</sup> José Eduardo Faria, *O direito na economia globalizada*, São Paulo: Malheiros, 1999 e Boaventura de Sousa Santos, “O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica”, em *Boletim da Faculdade de Direito*, Universidade de Coimbra, número especial em homenagem ao Prof. Dr. J.J. Teixeira Ribeiro, 1979, pp. 227-341.

<sup>26</sup> Boaventura de Sousa Santos, *Introdução a uma ciência pós-moderna*, 4 ed., Porto: Biblioteca das Ciências do Homem, Edições Afrontamento, 1995.

<sup>27</sup> O pluralismo jurídico será abordado adiante (o conceito, sua historicidade e contemporaneidade), mas vale salientar aqui que as divisões em comarcas e varas e a conceituação de norma que subjaz a todo esse construto vêm do monismo jurídico, isto é, de um Estado detentor da produção de normas jurídicas.

<sup>28</sup> Sobre ações emancipatórias nas ciências sociais, ver Boaventura de Sousa Santos, *A crítica à razão indolente. Contra o desperdício da experiência*, São Paulo: Cortez, 2000; especialmente parte III, pp. 257-383.

<sup>29</sup> *Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito*, sob direção de André-Jean Arnaud, Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

crenças e sentimentos coletivos conforme admitia Durkheim, em vez de resultado de uma interação consensual espontânea de todas as partes do organismo social, como supunha Comte.<sup>30</sup>

**Justiça Comum de 1º e 2º Graus**  
**Processos entrados e julgados no ano 2000**

UF	1º GRAU		TRIBUNAL DE JUSTIÇA		TRIBUNAL DE ALÇADA	
	entrados	julgados	entrados	julgados	entrados	julgados
AC	29.330	23.182	527	552	-	-
AL	43.111	26.037	1.738	1.248	-	-
AM	21.161	13.426	-	-	-	-
AP	37.957	25.474	992	610	-	-
BA	-	-	-	-	-	-
CE	179.983	143.920	5.709	397	-	-
DF	172.073	142.052	14.730	13.225	-	-
ES	100.285	58.972	7.095	6.169	-	-
GO	259.975	117.763	13.423	12.936	-	-
MA	43.134	26.057	4.075	3.852	-	-
MG	1.049.796	645.826	30.823	25.062	42.262	30.498
MS	106.924	72.423	7.200	4.346	-	-
MT	166.129	85.288	11.264	9.357	-	-
PA	76.423	31.191	4.980	2.344	-	-
PB	95.253	78.128	8.042	5.264	-	-
PE	165.236	87.837	12.036	4.474	-	-
PI	44.156	25.369	1.796	1.752	-	-
PR	289.790	177.735	19.055	13.946	19.635	18.999
RJ	774.548	387.649	67.316	57.072	-	-
RN	-	-	3.259	2.789	-	-
RO	77.385	62.859	3.954	3.748	-	-
RR	13.429	6.830	98	44	-	-
RS	1.002.010	834.223	128.157	96.842	-	-
SC	467.151	322.699	25.937	21.876	-	-
SE	64.024	52.307	5.224	3.146	-	-
SP	4.168.602	2.711.172	159.558	111.751	182.179	131.068
TO	9.194	3.569	-	-	-	-
<b>BR</b>	<b>9.457.059</b>	<b>6.161.988</b>	<b>536.962</b>	<b>402.788</b>	<b>244.076</b>	<b>180.565</b>

Fonte: Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário.

<http://www.stf.gov.br/bndpj/JComum7H.htm>

OBSERVAÇÕES: não enviaram dados:

1º GRAU: BA e RN (1º, 2º, 3º e 4º Trims.)- TO (4º Trim.)

2º GRAU (TJ):- AM, BA e TO (1º, 2º, 3º e 4º Trims.)- RR (1º, 2º e 4º Trims. - CE e MS (3º e 4º Trims.)

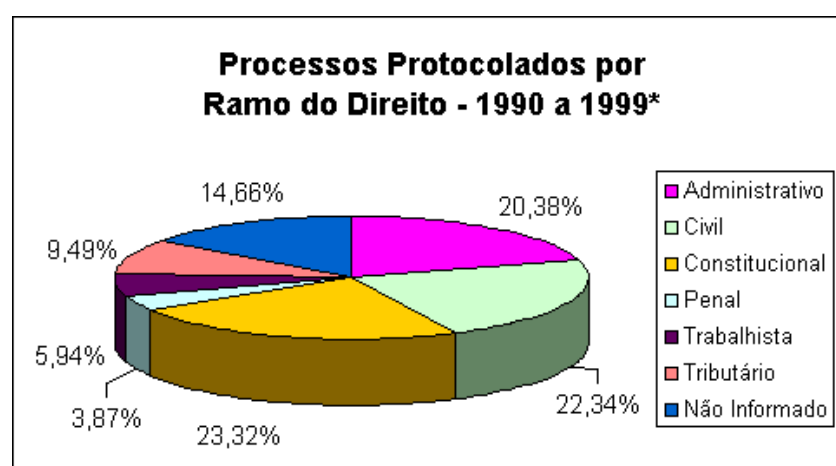
A tabela pode revelar uma camada da morfologia das densidades normativas no território brasileiro. Vê-se que a justiça comum arrebanha a maior parte dos litígios e/ou execuções contratuais que ocorrem no território nacional (temos, além desta classe, a justiça eleitoral, a militar, a federal e a do trabalho). Pode-se notar nitidamente que os estados que apresentam maiores índices de urbanização e conseqüentemente grandes quantidades de infra-estruturas e sistemas técnicos implicando uma

<sup>30</sup> Idem.

população numerosa de objetos técnicos, ou, dito de outro modo, aqueles estados que apresentam um meio extremamente tecnificado e com expressivo componente informacional regendo a dinâmica desse meio complexo denominado, no caso brasileiro, *região concentrada*<sup>31</sup>, apresentam uma espessura normativa maior que as demais unidades federativas, pois a densidade normativa acompanha proporcionalmente o volume de sistemas e objetos técnicos.

Ao se levar em conta tais dinâmicas de produção e uso do território, contextualiza-se geograficamente esse crescimento acelerado do movimento forense ocorrido na década de 1990, que está – segundo nossa hipótese de que o espaço geográfico é fonte material e não formal do direito –, relacionado à expansão e à intensificação do meio técnico-científico-informacional na formação socioespacial brasileira.

Quando se tomam os dados referentes à Justiça Comum, à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho em conjunto, no intervalo entre 1990 e 2001, constata-se um aumento de 139% de processos – em 1990 o volume de processos nessas três classes de execução da justiça somavam um total de 5.117.059 e, em 2000, o total perfaz 12.273.818. O volume de casos julgados acompanhou a demanda de processos entrados, com um índice de 137% – de 3.617.064 para 8.649.275 processos<sup>32</sup>. É interessante ressaltar que nesse período foi implementado o Programa Nacional de Desestatização (em 1991), consolidando os objetivos de “desregulamentação da economia” e a retomada do crescimento econômico com, inclusive, entrada intensa de novas empresas estrangeiras no país, do que decorreram a implementação de sistemas técnicos e a expansão do meio técnico-científico-informacional no território brasileiro.<sup>33</sup>



\* Dados para processos autuados até 02/10/2000

Obs.: durante o período de jul/97 a jul/99 não houve cadastramento da informação "Ramo do Direito" em todos os processos autuados.

<sup>31</sup> “A região concentrada é, por definição, uma área onde o espaço é fluido, podendo os diversos fatores de produção deslocar-se de um ponto a outro sem perda da eficiência da economia dominante”. Milton Santos e Maria Laura Silveira, *O Brasil: território e sociedade no início do século XXI*, Rio de Janeiro: Record, 2001, pp. 27, 42, 103.

<sup>32</sup> Fonte: Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, 2001 - movimento forense nacional.

<sup>33</sup> Ver site do BNDES: <http://www.bndes.gov.br/pndnew/> e do Banco Central: <http://www.bcb.gov.br>

A realidade social e econômica apresenta, portanto, complexas interações entre o direito processual e a administração da justiça, que “é um tema muito amplo no qual se incluem objectos de análise muito diversos. A concepção da administração da justiça como uma instância política foi inicialmente propugnada pelos cientistas políticos que viram nos tribunais um subsistema do sistema político global (*sic*), partilhando com este a característica de processarem uma série de *inputs* externos constituídos por estímulos, pressões, exigências sociais e políticas e de, através de mecanismos de conversão, produzirem *outputs* (as decisões) portadoras elas próprias de um impacto social e político nos restantes subsistemas.”<sup>34</sup>

Essa concepção do funcionamento da justiça e sua administração, que se junta àquela do território normado e do território como norma, de Milton Santos, “colocou os juizes no centro do campo analítico”, pois importam os seus comportamentos, as motivações de suas decisões e sobretudo a ideologia política e social para compreender a realização da justiça numa dada formação socioespacial. Esse entendimento implica desmentir a idéia convencional da administração da justiça como função neutra, sendo o juiz um agente “acima e equidistante” das partes.<sup>35</sup> A qualidade da formação dos juizes, em termos de rigor, excelência e sobretudo concepção de direito, condiciona diretamente a qualidade da justiça produzida. Na sociedade capitalista, então, os provimentos desses profissionais afiguram-se questão central e, conforme aponta Yves Dezalay em seu livro *Marchands de droit*, cujo subtítulo – *a reestruturação da ordem jurídica internacional pelas multinacionais do direito* – é bastante elucidativo do processo de potencialização das corporações, que tem conduzido os profissionais mais bem preparados à esfera privada. A denominação francesa também é reveladora: “juristes d'affaires” designa bastante bem a capacidade de produzir normas jurídicas alcançada pelas organizações transnacionais nas duas últimas décadas.<sup>36</sup>

Desse modo, se há aumento da demanda por justiça, aumento do número de comarcas<sup>37</sup>, aumento do número de varas<sup>38</sup>, deve haver um aumento correspondente dos cargos de juizes, o que tem ocorrido, embora nem sempre se logre êxito imediato, pois, quando se trata de ocupar cargos em determinadas unidades federativas, como Roraima, Amapá, Acre, e outras onde as estruturas sociais e econômicas são ainda incipientes, salientam-se obstáculos como a dificuldade de formar profissionais naturais do estado, posto o ensino de direito, quando existe, nem sempre ser de qualidade suficiente para o cumprimento das exigências mínimas. Uma alternativa a essa situação é a “importação” de

---

<sup>34</sup> Boaventura de Sousa Santos, *Pela mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade*, São Paulo: Cortez, 1995, p. 172. Ver especialmente capítulo 7, “A sociologia dos tribunais e a democratização da Justiça”.

<sup>35</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>36</sup> Yves Dezalay, *Marchands de droit*, Paris: Fayard, 1992. Ver também *Batailles territoriales et querelles de cousinage*, sob direção de Yves Dezalay, e José Eduardo Faria (org.), “Direito e globalização econômica”, em *Estudos Avançados*, São Paulo: IEA, 1996, vol. 10, n. 28. Esse tema será retomado nos capítulos 4 e 5.

<sup>37</sup> Conforme foi mencionado, o caso do estado de Minas Gerais, por exemplo, que passou de 286 para 316 comarcas (ainda não instaladas) em janeiro 2001. Lei Complementar n. 59, de 18 de janeiro de 2001.

<sup>38</sup> “Novo apoio à criação de 181 varas federais”, *Gazeta Mercantil*, 20/08/2001.

profissionais de outros estados, mas a distância dos grandes centros, a referida incipiência e o atraente mercado de empresas de serviços jurídicos aparecem, novamente, como obstáculo.

### Composição do STJ em junho de 2001\*

Cargos de Ministro			
Previstos na CF	Providos		Vagos
	Ministros	Ministras	
33	30	3	0

Fonte: Divisão de Estatística Processual – STJ.

<http://www.stf.gov.br/bndpj/STJ3A3.htm>

\*Justiça do Trabalho: estão incluídos os Juizes Togados e os Juizes Classistas

Nos tribunais superiores, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, os juizes são chamados *ministros*, os encarregados de rever a decisão do Tribunal de Justiça.

### Justiças Comum, Federal e do Trabalho de 1º Grau\*

Percentual de Juizes/Juízas em relação a cargos providos e percentual de vacância em 1999

Órgão	Cargos previstos em lei	Cargos providos			Cargos Vagos	Percentual		
		Juízes	Juízas	Total		Juízes	Juízas	Vacância
Justiça Comum	9.694	4.991	2.240	<b>7.231</b>	2.463	69,02	30,98	25,41
Justiça Federal	1.103	535	224	<b>759</b>	344	70,49	29,51	31,19
Justiça do trabalho *	4.507	2.758	1.271	<b>4.029</b>	478	68,45	31,55	10,61
<b>Total</b>	<b>15.304</b>	<b>8.284</b>	<b>3.735</b>	<b>12.019</b>	<b>3.285</b>	<b>68,92</b>	<b>31,08</b>	<b>21,46</b>

Fonte: Divisão de Estatística Processual – STJ.

<http://www.stf.gov.br/bndpj/STJ3A3.htm>

\*Nos cargos previstos em lei e providos estão incluídos os Juizes Titulares e os Substitutos.

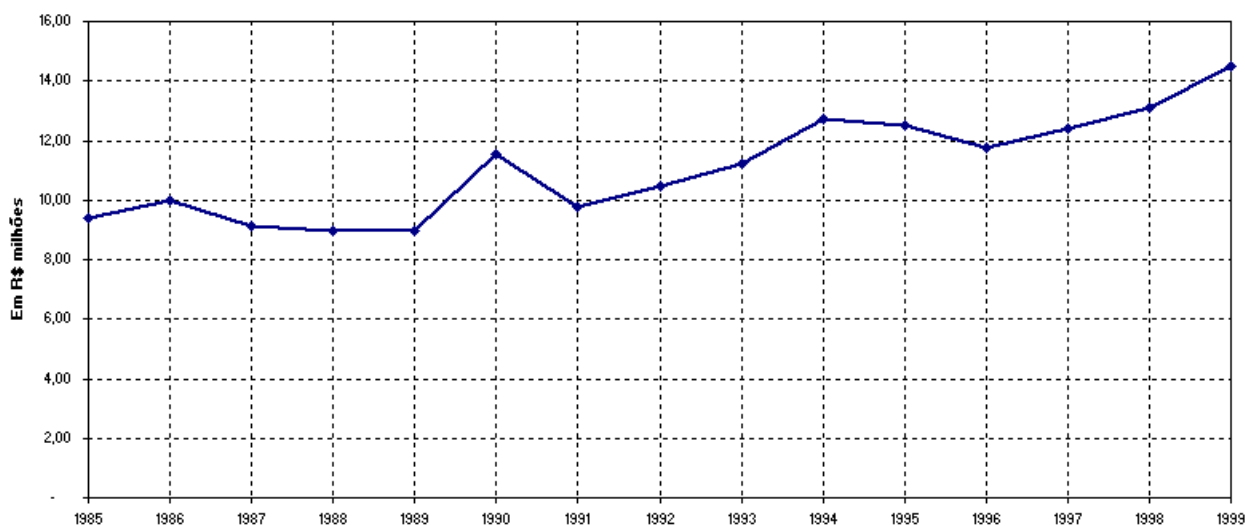
A eficiência do Estado para exercício cotidiano da hegemonia soberana que lhe confere o monopólio do modo de produção das normas jurídicas – pelo menos em todas as formações socioespaciais capitalistas ocidentais –, exige a atenção das instâncias políticas do alto escalão para tais questões: “...os ministros da Fazenda, Pedro Malan, e do Planejamento, Martus Tavares, declararam apoio ao projeto de lei, em fase de elaboração no Supremo Tribunal Federal, que prevê a interiorização da justiça federal, com a criação de 181 novas varas federais, principalmente nos estados do Norte e do Nordeste (...) O executivo deve destinar R\$ 60 milhões ao início da instalação das novas varas da Justiça Federal...”<sup>39</sup>. Eis a principal fonte de riqueza e manutenção dos Estados territoriais. A crise de regulação que o Estado atravessa neste período não se dá em função de uma obsolescência de sua forma e de seu ente; reside, antes, na crença, ou na negação insistente e quase pueril, de que ele é o único a regular o território em que está circunscrito. Caso não tivesse seu papel preponderante na regulação social, os investimentos na organização de mediação de conflitos e de arrecadação de tributos ocorreriam com dificuldade e haveria grande polêmica em torno do desperdício, que habitualmente se propala contra as intervenções estatais. Mas, conforme se pode

<sup>39</sup> “Novo apoio à criação de 181 varas federais”, *Gazeta Mercantil*, 20/08/2001.

observar na tabela que segue, o Estado brasileiro tem logrado êxito crescente na extração de tributos sobre o seu território (constituído por instituições, empresas, homens, infra-estruturas e meio ecológico).

#### Participação percentual no PIB (1985 a 1999)

	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999
Receita	9,41	9,97	9,13	8,99	8,99	11,53	9,75	10,45	11,24	12,71	12,53	11,78	12,4	13,09	14,5



Fonte: <http://www.receita.fazenda.gov.br/>

Ao contrário, em termos de organização judiciária, o Estado tem se fortalecido amplamente com o claro fito de consolidação de seus papéis. Segundo a Secretaria da Fazenda, a arrecadação das receitas federais passou de 84,05 bilhões de reais em 1995 para 164,05 bilhões em dezembro de 1999<sup>40</sup>. Esses números demonstram que a denominada *desregulamentação da economia* não pode ser confundida com a perda das funções do Estado; ela significa, antes, uma transformação impingida pela pressão do sistema financeiro mundial, de onde se destaca também o empenho das transnacionais para alterar a legislação brasileira; “salienta-se que em curtíssimo espaço de tempo (*sic*), a economia mundial expandiu-se intensamente, daí resultando desde a unificação de tarifas alfandegárias e tributos internos, até a ocorrência de processos de fusão de empresas que sempre estiveram em regime de concorrência; e repita-se, tudo isso em razão da radical transformação a que fomos submetidos para ordenar e adequar os, embora recentes, graves efeitos causados pelos fenômenos supra referidos às necessidades mais elementares de todo o setor social.”<sup>41</sup>

<sup>40</sup> Fonte: <http://www.receita.fazenda.gov.br/>.

<sup>41</sup> Ver “A lei da arbitragem: análise à luz dos princípios gerais do Direito”, de João Pizza Pontes e Fábio Costa Azevedo, em *Consultor Jurídico*: <http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm>.

A crítica que deriva desses apontamentos se refere ao fato de o exercício da justiça fundada na concepção formalista da norma jurídica vir afastando demais o Estado de novos caminhos de resolução, o que tem implicado, não raro, em aumento das desigualdades e da violência. No primeiro caso, porque as grandes corporações têm encontrado seus próprios meios de resolução de conflitos e o Estado só é chamado mais tarde para corroborar decisões tomadas, quando já não prevê tais poderes para as empresas, como no caso das agências de regulação. As empresas julgando em seu favor podem facilmente levar ao “darwinismo social”<sup>42</sup>.

No caso da violência, decorre da produção informal de normas que, obedecidas por coação, também atingem um determinado status de norma jurídica. Esse processo está ligado, por exemplo, aos grupos de narcotráfico, os quais, conforme tem mostrado veementemente a Professora Lia Osório Machado<sup>43</sup>, estão levando a cabo a formação de um Estado paralelo. Acerca desse mesmo ponto, também as pesquisas sobre as favelas do Rio de Janeiro realizadas por Boaventura de Sousa Santos demonstraram, já na década de 1970, a criação de formas de resolução de conflitos que buscam suprir a ausência do Estado brasileiro.

\* \* \*

As comarcas e as varas concertam a justiça no Brasil sob o mecanismo do ordenamento jurídico codificado, típico dos países que adotam o modelo romano-germânico, em que as leis são prescritivas e não baseadas no precedente, como ocorre no modelo common law. Mas o que se pretendeu ressaltar aqui é que estas duas formas de circunscrição – uma eminentemente territorial, a outra, social – resultam das relações de poder que, conforme dissemos, provêm, em parte, do papel condicionador dos objetos técnicos.

Esse condicionamento é traduzido por normalizações sobre os indivíduos. Parte dessas normalizações é necessariamente transformada em normas jurídicas; não haveria funcionamento social razoável caso tais normas fossem constantemente transgredidas. O direito é, então, assim constituído: normas jurídicas e normas não jurídicas, e ele não deve ser confundido com a prática do advogado.

Quanto ao espaço geográfico, é constituído por objetos técnicos, formas naturais (desprovidas de intencionalidade) e ações, e não deve ser reduzido ao status de suporte inerte, como se lhe conferem

---

<sup>42</sup> Ver “A lei da arbitragem: análise à luz dos princípios gerais do Direito”, de João Pizza Pontes e Fábio Costa Azevedo, em *Consultor Jurídico*: <http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm>. A autonomia das corporações em resoluções de conflitos será tratada detalhadamente nos capítulos 4 e 5.

<sup>43</sup> Ver por exemplo: “Movimento de dinheiro e tráfico de drogas na Amazônia”. *Management of social informations – MOST. Discussion paper series*, n. 22.



de um modo geral outras ciências e agentes tomadores de decisões de repercussão macro e micro – incluindo os próprios profissionais da geografia imersos nesse universo decisório.

A geografia concebe modelos explicativos e fornece subsídios fundamentais para a renovação das práticas sociais. A sociedade interage com a natureza através das técnicas. Dessa interação resultam objetos técnicos que condicionam as ações através das normas.